



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício n.º 0546/2026-GP/PMC

Cáceres - MT, 24 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
VER. FLÁVIO ANTÔNIO LARA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref. Protocolo 10.494/2026.

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos o autógrafo de Projeto de Lei, de autoria do nobre Edil **Marcos Ribeiro** (PSD), devidamente aprovado, vimos encaminhar a Vossa Excelência uma via da legislação, constante do quadro abaixo.

Portanto, cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência as vias da legislação e cópia da respectiva publicação no site - diariomunicipal.org/mt/amm, apenas, descrita a seguir:

Ordem	Ofício do Legislativo	Protocolo PMC	Projeto de Lei nº	Lei nº 3.401
01	281/2026– SL/CMC	<u>10.494/2026</u>	005 de 11/03/2026	de 14/04/2026
	Ementa/Referência <i>Dispõe sobre diretrizes de proteção, orientação para uso responsável e critérios de aquisição, posse e porte de spray de pimenta por mulheres para fins de defesa pessoal no âmbito do Município de Cáceres/MT, observada a legislação federal aplicável, e dá outras providências.</i>			Publicação junto a AMM Ed. nº 4972 de 20.04.2026 p. 89

Atenciosamente.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5305-2F45-2107-09A9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 16/04/2026 17:10:40 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC CONSULTI BRASIL RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/5305-2F45-2107-09A9>



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI N° 3.401, DE 14 DE ABRIL DE 2026

“Dispõe sobre diretrizes de proteção, orientação para uso responsável e critérios de aquisição, posse e porte de spray de pimenta por mulheres para fins de defesa pessoal no âmbito do Município de Cáceres/MT, observada a legislação federal aplicável, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Município de Cáceres/MT, diretrizes de proteção, uso responsável e critérios para a aquisição, a posse e o porte de spray de pimenta (oleoresina capsicum – OC) por mulheres, exclusivamente para fins de defesa pessoal, observada a legislação federal aplicável.

§1º O disposto no caput aplica-se:

I - às mulheres maiores de 18 (dezoito) anos;

§2º. Para os fins desta Lei, considera-se spray de pimenta o dispositivo portátil de natureza não letal, destinado à contenção temporária de agressor em situação de agressão injusta, atual ou iminente, à integridade física ou sexual da usuária.

§ 3º. As especificações técnicas, os limites de capacidade, a concentração da substância ativa e os padrões de segurança do spray de pimenta deverão observar a regulamentação federal pertinente e, no que couber, o regulamento do Poder Executivo Municipal quanto às ações de orientação, prevenção e fiscalização administrativa local.

Art. 2º A aquisição do spray de pimenta de que trata esta Lei será condicionada:

I - à comprovação de idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - à apresentação de documento oficial de identificação com foto;

III - comprovante de residência;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV - inexistência de condenação criminal por crime doloso violento (autodeclaração);

Parágrafo único. O estabelecimento comercial deverá manter registro simplificado da venda, contendo a identificação da adquirente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 3º O spray de pimenta de que trata esta Lei:

- I - será de uso individual e intransferível;
- II - não poderá conter substâncias de efeito letal ou de toxicidade permanente;
- III - deverá obedecer aos padrões técnicos e de segurança definidos na legislação aplicável.

Art. 4º O uso do spray de pimenta somente será considerado lícito quando:

- I - empregado para repelir agressão injusta, atual ou iminente, nos termos do art. 25 do Código Penal;
- II - utilizado de forma proporcional e moderada, cessando imediatamente após a neutralização da ameaça.

Art. 5º A comercialização, a autorização e a fiscalização do produto observarão a legislação federal aplicável e a competência dos órgãos federais responsáveis.

Art. 6º O estabelecimento que comercializar spray de pimenta deverá:

- I - manter registro das vendas que permita a rastreabilidade do produto, na forma da legislação aplicável;
- II - fornecer orientações básicas sobre o uso correto, seguro e responsável do dispositivo;
- III - emitir documento fiscal nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O uso do spray de pimenta fora das hipóteses previstas nesta Lei sujeitará a usuária às penalidades administrativas cabíveis, sem prejuízo das sanções penais e



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

civis aplicáveis, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Poderão ser aplicadas, conforme a gravidade da conduta e suas consequências:

I – advertência formal, quando não houver lesão ou risco concreto à integridade da pessoa atingida;

II – multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos;

III – em caso de reincidência, aplicação da multa em dobro;

IV – apreensão do dispositivo e proibição de nova aquisição pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 2º A utilização do spray de pimenta para a prática de crime ou contravenção penal não caracteriza legítima defesa, sem prejuízo da responsabilização cabível.

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas e ações de orientação acerca do uso responsável do spray de pimenta, da prevenção à violência contra a mulher e dos meios de denúncia e proteção disponíveis no Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, 14 de abril de 2026.

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
PREFEITA MUNICIPAL**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EE3A-36BD-DEA2-2147

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 26/04/2026 18:37:27 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC CONSULTI BRASIL RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/EE3A-36BD-DEA2-2147>

Prefeitura Municipal de Cáceres

LEI N° 3.401, DE 14 DE ABRIL DE 2026

📅 20 de Abril de 2026

“Dispõe sobre diretrizes de proteção, orientação para uso responsável e critérios de aquisição, posse e porte de spray de pimenta por mulheres para fins de defesa pessoal no âmbito do Município de Cáceres/MT, observada a legislação federal aplicável, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Município de Cáceres/MT, diretrizes de proteção, uso responsável e critérios para a aquisição, a posse e o porte de spray de pimenta (oleoresina capsicum – OC) por mulheres, exclusivamente para fins de defesa pessoal, observada a legislação federal aplicável.

§1º O disposto no caput aplica-se:

I – às mulheres maiores de 18 (dezoito) anos;

§2º. Para os fins desta Lei, considera-se spray de pimenta o dispositivo portátil de natureza não letal, destinado à contenção temporária de agressor em situação de agressão injusta, atual ou iminente, à integridade física ou sexual da usuária.

§ 3º. As especificações técnicas, os limites de capacidade, a concentração da substância ativa e os padrões de segurança do spray de pimenta deverão observar a regulamentação federal pertinente e, no que couber, o regulamento do Poder Executivo Municipal quanto às ações de orientação, prevenção e fiscalização administrativa local.

Art. 2º A aquisição do spray de pimenta de que trata esta Lei será condicionada:

I – à comprovação de idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II – à apresentação de documento oficial de identificação com foto;

III – comprovante de residência;

IV – inexistência de condenação criminal por crime doloso violento (autodeclaração);

Parágrafo único. O estabelecimento comercial deverá manter registro simplificado da venda, contendo a identificação da adquirente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, observado o

disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 3º O spray de pimenta de que trata esta Lei:

- I – será de uso individual e intransferível;
- II – não poderá conter substâncias de efeito letal ou de toxicidade permanente;
- III – deverá obedecer aos padrões técnicos e de segurança definidos na legislação aplicável.

Art. 4º O uso do spray de pimenta somente será considerado lícito quando:

- I – empregado para repelir agressão injusta, atual ou iminente, nos termos do art. 25 do Código Penal;
- II – utilizado de forma proporcional e moderada, cessando imediatamente após a neutralização da ameaça.

Art. 5º A comercialização, a autorização e a fiscalização do produto observarão a legislação federal aplicável e a competência dos órgãos federais responsáveis.

Art. 6º O estabelecimento que comercializar spray de pimenta deverá:

- I – manter registro das vendas que permita a rastreabilidade do produto, na forma da legislação aplicável;
- II – fornecer orientações básicas sobre o uso correto, seguro e responsável do dispositivo;
- III – emitir documento fiscal nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O uso do spray de pimenta fora das hipóteses previstas nesta Lei sujeitará a usuária às penalidades administrativas cabíveis, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Poderão ser aplicadas, conforme a gravidade da conduta e suas consequências:

- I – advertência formal, quando não houver lesão ou risco concreto à integridade da pessoa atingida;
- II – multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos;
- III – em caso de reincidência, aplicação da multa em dobro;
- IV – apreensão do dispositivo e proibição de nova aquisição pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 2º A utilização do spray de pimenta para a prática de crime ou contravenção penal não caracteriza legítima defesa, sem prejuízo da responsabilização cabível.

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas e ações de orientação acerca do uso responsável do spray de pimenta, da prevenção à violência contra a mulher e dos meios de denúncia e proteção disponíveis no Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, 14 de abril de 2026.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

PREFEITA MUNICIPAL